



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral da Presidência

Endereço: SAFS quadra 4, lote 1, Edifício Sede, 1º andar, CEP: 70042-900 - Brasília / DF

Tel.: (61) 3316-5338 – e-mail: segepres@tcu.gov.br

Ofício 038/2015-Segepres

Brasília, 28 de setembro de 2015

A Sua Senhoria a Senhora

LUCIENI PEREIRA

Presidente

Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC)

Setor Comercial Norte, Quadra 04 Bloco B, Número 100, Sala 1201, parte M13.

Centro Empresarial Varig - CEP 70.714-900 - Brasília - DF

Assunto: processo TC-011.692/2015-4

Prezada Representante,

Em atenção ao Ofício-conjunto nº 001/PR-ANTC/AUD-TCU/2015, de 09 de abril de 2015, encaminho, para ciência, cópia do despacho exarado no processo TC-011.692/2015-4, bem como parecer da Consultoria Jurídica deste Tribunal.

Atenciosamente,

EDUARDO MONTEIRO DE REZENDE

Secretário-Geral da Presidência



TC 011.692/2015-4

Natureza: Administrativo.

Interessados: Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC) e Associação da Auditoria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (AUD-TCU)

Assunto: Pedido de retificação de autorização para edital de concurso externo. Improcedência. Ciência aos interessados. Arquivamento.

DESPACHO

Trata-se de solicitação, de iniciativa da Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC) e da Associação da Auditoria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (AUD-TCU), visando à retificação do Edital do Instituto Serzedello Corrêa nº 3, de 31 de março de 2015 (peça 1).

2. Instada a se manifestar, a Consultoria Jurídica (Conjur), mediante o Parecer de 31/7/2015 (peça 3), concluiu, em preliminar, que o conhecimento do pleito carece da juntada dos estatutos das Associações, ou, alternativamente, de manifestação expressa dos signatários, Auditores Federais de Controle Externo - AUFCs Lucieni Pereira e Marcelo Rocha do Amaral. Quanto ao mérito, a Conjur pronunciou-se pela improcedência dos pedidos.

3. Manifesto-me de acordo com o Parecer da Conjur, por seus fundamentos. Ademais, superada a fase preliminar de legitimidade, esclareço que o concurso conduzido pelo Instituto Serzedello Correa seguiu todos os trâmites legais e normativos, e que eventual discordância das Associações quanto à formatação do certame remete a decisões no âmbito discricionário da Administração. Assim, quanto ao mérito, não assiste razão aos solicitantes.

4. Por fim, esclareço que matéria similar está em análise no âmbito do processo TC-019.630/2015-8, junto à Secretaria de Fiscalização de Pessoal.

Nesse contexto, encaminhem-se cópia do presente despacho, bem assim do parecer da Conjur, aos solicitantes, para ciência, e posterior arquivamento do processo por perda de objeto.

Secretaria-Geral da Presidência, em 10 de setembro de 2015.

assinado eletronicamente

EDUARDO MONTEIRO DE REZENDE
Secretário-Geral da Presidência

PROCESSO: TC-011.692/2015-4

NATUREZA: Administrativo

INTERESSADOS: Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC) e Associação da Auditoria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (AUD-TCU)

EMENTA: Representação efetuada pela Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil e pela Associação da Auditoria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (AUD-TCU) acerca de supostas irregularidades existentes no Edital Serzedello Corrêa nº 3, de 31 de março de 2015.

I - INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Representação efetuada pela Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil e pela Associação da Auditoria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (AUD-TCU) acerca de supostas irregularidades existentes no Edital Serzedello Corrêa nº 3, de 31 de março de 2015.

2. A Secretaria-Geral da Presidência, por meio de despacho, solicita parecer desta CONJUR quanto à solicitação das representantes, bem como quanto à legitimidade dessas.

II - EM PRELIMINAR: DA LEGITIMIDADE DAS ASSOCIAÇÕES

3. A legitimidade das associações para atuar em procedimentos administrativos e judiciais representando seus filiados é disciplinada pelo art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. Permitimo-nos transcrevê-lo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; (grifamos)

4. Nota-se, portanto, que a autorização expressa é condição indispensável para que a associação detenha legitimidade representativa¹, seja em âmbito judicial, seja em administrativo. A exata extensão desta autorização expressa pode ser apreendida a partir do recente Recurso

¹ A Lei nº 9.784/99, em seu art. 9º, incisos III e IV, não explicita a necessidade de "autorização expressa". No entanto, é evidente que tal requisito não pode ser dispensado. Há de se entendê-lo como implícito na regra. Imaginar o contrário seria entender que lei ordinária dispensou requisito estabelecido pela Constituição Federal, o que, diga-se, acaba por conduzir à inconstitucionalidade dos incisos III e IV.

Extraordinário nº 573.232 (repercussão geral), destacado no Informativo nº 476 (STF) nos seguintes termos:

A autorização estatutária genérica conferida a associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados, sendo indispensável que a declaração expressa exigida no inciso XXI do art. 5º da CF (“as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”) seja manifestada por ato individual do associado ou por assembleia geral da entidade. Por conseguinte, somente os associados que apresentaram, na data da propositura da ação de conhecimento, autorizações individuais expressas à associação, podem executar título judicial proferido em ação coletiva. Com base nessa orientação, o Plenário, em conclusão de julgamento, e por votação majoritária, proveu recurso extraordinário no qual se discutia a legitimidade ativa de associados que, embora não tivessem autorizado explicitamente a associação a ajuizar a demanda coletiva, promoveram a execução de sentença prolatada em favor de outros associados que, de modo individual e expresso, teriam fornecido autorização para a entidade atuar na fase de conhecimento — v. Informativos 569 e 722. Em preliminar, ante a ausência de prequestionamento quanto aos artigos 5º, XXXVI, e 8º, III, da CF, o Tribunal conheceu em parte do recurso. No mérito, reafirmou a jurisprudência da Corte quanto ao alcance da expressão “quando expressamente autorizados”, constante da cláusula inscrita no mencionado inciso XXI do art. 5º da CF. Asseverou que esse requisito específico acarretaria a distinção entre a legitimidade das entidades associativas para promover demandas em favor de seus associados (CF, art. 5º, XXI) e a legitimidade das entidades sindicais (CF, art. 8º, III). O Colegiado reputou não ser possível, na fase de execução do título judicial, alterá-lo para que fossem incluídas pessoas não apontadas como beneficiárias na inicial da ação de conhecimento e que não autorizaram a atuação da associação, como exigido no preceito constitucional em debate. Ademais, a simples previsão estatutária de autorização geral para a associação seria insuficiente para lhe conferir legitimidade. Por essa razão, ela própria tivera a cautela de munir-se de autorizações individuais. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (relator), Joaquim Barbosa (Presidente) e Cármen Lúcia, que negavam provimento ao recurso. RE 573232/SC, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 14.5.2014. (RE-573232) (grifamos)

5. No mesmo sentido do Recurso Extraordinário nº 573.232, cabe trazer a lume o que foi decidido, em 30/06/2007 (DJ de 01/08/2007, pág. 124), pelo ministro Carlos Britto nos autos da Reclamação nº 5.215, ajuizada pela Associação dos Docentes das Faculdades de Tecnologia do CEETEPS. Di-lo o excerto da decisão que negou seguimento àquela reclamação, com nossos destaques:

“5. Assim sumariada a questão, passo a decidir. Fazendo-o, anoto que a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pelo Estado de São Paulo merece acolhida. Assim me posiciono porque a reclamante é uma associação e, como tal, submete-se em seu agir ao disposto no inciso XXI do artigo 5º da CF/88, in verbis: “As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”. (original sem destaques) 6. Com efeito, **o regime processual instituído pela Carta Magna para as associações é**

o da representação, que se distingue claramente da substituição processual reservada aos sindicatos (inciso III do artigo 8º da CF/88). Destes não se exige autorização para agir em juízo e, mais, defere-se-lhes a prerrogativa de fazê-lo em favor de toda a categoria. A associação, ao contrário, necessita de expressa autorização para agir em juízo e, ademais, só pode fazê-lo em benefício dos seus filiados. 7. Nessa linha de raciocínio é o pensar jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal, como servem de amostras os seguintes julgados: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA: C.F., art. 102, I, n. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA: LEGITIMAÇÃO: ENTIDADE DE CLASSE: AUTORIZAÇÃO EXPRESSA: C.F., art. 5º, XXI. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. I. - Ação ordinária em que magistrados do Rio Grande do Sul pleiteiam correção monetária sobre diferença de vencimentos paga com atraso. Interesse geral da magistratura gaúcha no desfecho da ação. Competência originária do Supremo Tribunal Federal: C.F., art. 102, I, n. II. - Ação ordinária coletiva promovida por entidade de classe: C.F., art. 5º, XXI: inexistência de autorização expressa dos filiados. Voto vencido do Relator: aplicabilidade da regra inscrita no art. 5º, XXI, da C.F.: necessidade de autorização expressa dos filiados, não bastando cláusula autorizativa constante do Estatuto da entidade de classe. III. - Diferença de vencimentos paga com atraso: cabimento da correção monetária, tendo em vista a natureza alimentar de salários e vencimentos. Precedentes do S.T.F. IV. - Ação conhecida e julgada procedente". (AO 152, Rel. Min. Carlos Veloso) "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA: LEGITIMAÇÃO: ENTIDADE DE CLASSE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. C.F., art. 5º, XXI. I. - Porque a recorrente é entidade ou associação de classe, e porque tem-se, no caso, ação ordinária coletiva, é aplicável a regra do art. 5º, XXI, da C.F.: exigência de autorização expressa dos filiados. II. - Agravo não provido""CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA: LEGITIMAÇÃO: ENTIDADE DE CLASSE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. C.F., art. 5º, XXI. I. - Porque a recorrente é entidade ou associação de classe, e porque tem-se, no caso, ação ordinária coletiva, é aplicável a regra do art. 5º, XXI, da C.F.: exigência de autorização expressa dos filiados. II. - Agravo não provido". (RE 225.965-AgR, Rel. Min. Carlos Veloso). 8. No caso, vê-se que a reclamante exibiu o seu estatuto social (fls. 13/23), que contém uma autorização genérica para defesa "dos direitos, interesses e prerrogativas dos docentes". Nada obstante, não cuidou ela de apresentar a indispensável autorização expressa de que trata o inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal, entendida como autorização dada pelo seu órgão colegiado máximo, que é a Assembléia Geral. 9. De outra parte, cumpre notar que a reclamante postulou em juízo em defesa dos direitos de um grupo determinável de pessoas -- aquelas que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos em razão de aposentadoria voluntária --, mas talvez composto por filiados e não-filiados. Por outras palavras: a reclamante não demonstrou estar em juízo defendendo apenas direito de filiados, condição indispensável para a configuração da sua legitimidade. [...]12. Nessa ampla moldura, nego seguimento à reclamação, restando prejudicado o pedido de medida liminar.”

6. A partir dos julgados acima mencionados, observa-se que as associações possuem legitimidade para defender interesses **apenas de seus filiados**.

7. Feitas as considerações genéricas acima, cabe-nos analisar o presente caso concreto.

8. Ao se ler a petição protocolada pela Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC) e pela Associação da Auditoria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (AUD-TCU), observa-se que essas em momento algum manifestam, de modo explícito, o intuito de defender interesses de seus filiados ou de não-filiados. A petição inicial **simplesmente relata à Administração do TCU supostas irregularidades existentes no Edital Serzedello Corrêa nº 3, de 31 de março de 2015**, sem fazer menção à representação de qualquer categoria profissional ou grupo social. Não há sentido, portanto, em verificar se essas associações cumprem ou não os requisitos que defluem do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal. Ou seja: não há subsunção entre o presente caso concreto e o art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal. Com efeito, a petição protocolada pelas associações sofre a incidência do art. 5º, inciso XXXIV, da CF:

XXXIV - **são a todos assegurados**, independentemente do pagamento de taxas:

a) **o direito de petição aos Poderes Públicos** em defesa de direitos **ou contra ilegalidade** ou abuso de poder; (grifamos)

9. Deste modo, pensamos que tanto a Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC) quanto à Associação da Auditoria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (AUD-TCU) têm legitimidade para representar ao TCU acerca de supostas irregularidades. Entretanto, ao compulsar os autos, verificamos que as entidades não anexaram à petição seus estatutos, os quais são indispensáveis para comprovar sua existência como pessoa jurídica, bem como a legitimidade dos Auditores Luciene Pereira e Marcelo Rocha do Amaral para, respectivamente, em representá-las.

10. No entanto, há de se considerar que é dever da Administração Pública apurar, inclusive de ofício, supostas irregularidades por ela cometidas, ainda mais em se tratando de um órgão de controle. Tal noção é pacífica no Direito Administrativo, deflui de várias fontes de Direito (Súmulas nº 346 e 473 do STF, art. 53 da Lei nº 9.784/99, Princípio da Autotutela) e, portanto, dispensa maiores comentários. É pacífica, também, a noção de que o direito de petição (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”) é amplo e indispensável à concretização de diversos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, como os do Controle, Eficiência e Moralidade.

11. Em virtude dessas colocações e ainda tendo em vista o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.784/99, entendemos ser possível o conhecimento da Representação como feita pela Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC) e pela Associação da Auditoria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (AUD-TCU), desde que seja trazido aos autos cópia de seus estatutos.

12. Em não se entendendo dessa forma, **alternativamente**, é possível também conhecer da Representação como feita pelos Auditores de Controle Externo Luciene Pereira e Marcelo Rocha do Amaral, signatários da peça ora em análise. Essa possibilidade, entretanto, depende, para sua materialização, de manifestação expressa dos signatários, eis que pode não ser

de seu interesse representar pessoalmente contra o Edital Serzedello Corrêa nº 3, de 31 de março de 2015.

II – DO MÉRITO

13. A Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC) e a Associação da Auditoria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (AUD-TCU) insurgem-se contra **três questões relativas ao Edital Serzedello Corrêa nº 3, de 31 de março de 2015**. As duas primeiras serão tratadas em um tópico. A terceira, no subseqüente.

II.1 – DA DENOMINAÇÃO PRÓPRIA E DOS REQUISITOS DE INVESTIDURA

14. As representantes afirmam que o Edital TCU nº 3, de 31 de março de 2015, define a abertura de 66 vagas de “Auditor Federal de Controle Externo Área e Especialidade Controle Externo” sem que essa denominação esteja prevista na Lei nº 10.356/2001, a qual, de seu turno, vale-se da denominação “Auditor Federal de Controle Externo-Área de Controle Externo”.

15. Aduzem que é necessário harmonizar o dito Edital com as disposições da Constituição Federal, da Lei nº 8.112/90 e da Lei nº 10.356/2001, no sentido de alterar a nomenclatura “Auditor Federal de Controle Externo Área e Especialidade Controle Externo” para “Auditor Federal de Controle Externo-Área de Controle Externo”.

16. Afirmam, ainda, que a partir da leitura conjunta do art. 9º e 10º da Lei nº 10.356/2001 depreende-se que o TCU não possui autorização legal para especificar as atribuições dos “Auditores Federais de Controle Externo-Área de Controle Externo” por especialidade profissional com vistas a exigir, no edital, habilitação legal específica por ocasião do concurso público.

17. Passemos ao exame de mérito.

18. Primeiramente, cabe trazer a lume as normas fundamentais ao deslinde da matéria:

Lei nº 10.356/2001

Art. 2º O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composto pela Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União, integrada pelos cargos efetivos de:

I - Analista de Controle Externo, de nível superior;

(...)

Art. 4º É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo o desempenho de todas as atividades de caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

(...)

Art. 4º É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo o desempenho de todas as atividades de caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 5º É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo o desempenho de todas as atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

(...)

Art. 9º O Tribunal de Contas da União especificará, em ato próprio, as atribuições pertinentes a cada cargo de que trata esta Lei, observado o disposto nos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º.

Parágrafo único. As atribuições pertinentes aos cargos de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo e de Auxiliar de Controle Externo – Área de Serviços Gerais podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

Resolução TCU nº 154/2002

Art. 2º Os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União são os definidos na Lei nº 10.356, de 2001, e classificam-se de acordo com as seguintes áreas e especialidades:

1. Cargo de Auditor Federal de Controle Externo (AUFC): (NR) (Resolução - TCU nº 227, de 24/06/2009, DOU de 26/06/2009)

1.1. Área de Controle Externo:

1.1.1. Especialidade Controle Externo:

1.2. Área de Apoio Técnico e Administrativo:

1.2.1. Especialidade Tecnologia da Informação;

1.2.2. Especialidade Biblioteconomia;

1.2.3. Especialidade Enfermagem;

1.2.4. Especialidade Engenharia;

1.2.5. Especialidade Medicina;

1.2.6. Especialidade Nutrição;

1.2.7. Especialidade Psicologia;

1.2.8. Especialidade Apoio Técnico e Administrativo. (AC) (Portaria nº 203, de 6/6/2007)

(...)

Art. 6º O exercício do **cargo de Auditor Federal de Controle Externo, área e especialidade Controle Externo**, consiste em desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução relativas à fiscalização e ao controle externo da arrecadação e aplicação de recursos da União, bem como da administração desses recursos, examinando a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, dos atos daqueles que devam prestar contas ao Tribunal. (NR) (Resolução – TCU nº 227, de 24/06/2009, DOU de 26/06/2009) (grifamos)

Resolução TCU nº 202/2007

Art. 4º O mesmo concurso público pode abranger, dentro da especialidade do cargo, distintas orientações quanto à área de conhecimento.

19. A partir das normas acima expostas, depreende-se que a denominação utilizada pelo edital TCU nº 3/2015 — Auditor Federal de Controle Externo Área e Especialidade Controle Externo — foi extraída da Resolução TCU nº 154/2002, em especial dos seus artigos 2º e 6º.

20. Primeiramente, é de se destacar que a Lei nº 10.356/2001, em seu artigo 9º, expressamente prevê a possibilidade de o TCU, por meio de **ato infra-legal**, fazer detalhamentos necessários à sua execução. Ainda que inexistisse essa previsão, é evidente que o TCU poderia, a partir do Poder Regulamentar, o qual é inerente à Administração Pública e prevista especificamente à Corte de Contas no art. 3º da Lei nº 8.443/92, emitir comandos normativos com o objetivo de dar concretude e execução à Lei. Desse modo, vê-se que o art. 9º da Lei nº 10.356/2001, em que pese sua importância, possui natureza meramente explicitante.

21. Superada a perspectiva formal, o ponto crucial passa a ser a compatibilidade, tendo como critério o Princípio da Razoabilidade, entre os artigos 2º e 6º da Resolução e as disposições da Lei nº 10.356/2001.

22. Em que pese a lúcida argumentação desenvolvida pelas associações, pensamos inexistir incompatibilidade entre os artigos 2º e 6º da Resolução TCU nº 154/2002 e a Lei nº 10.356/2001.

23. A questão de a resolução ter acrescido à “área de controle externo” a “especialidade controle externo” se deu, a nosso ver, pela necessidade de selecionar candidatos com diferentes orientações (Resolução TCU nº 202/2007) e para se guardar simetria com a “área de apoio técnico administrativo”, a qual também se vale da nomenclatura “especialidade”.

24. Essa opção — a criação de especialidade controle externo subdividida em orientações — parece-nos razoável, eis que permite ao TCU selecionar candidatos com conhecimento específico em dada área (sem que seja exigido habilitação legal específica). Essa “seleção específica”, amolda-se, ao nosso ver, ao amplo rol de atribuições fiscalizatórias dadas ao TCU pela Constituição Federal de 1988 e, em consequência, das dificuldades em executar essas atribuições, sobretudo se considerarmos a multiplicidade e complexidade das atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades fiscalizados.

25. No que se refere ao fato de o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.356/2001 não mencionar a possibilidade de se especificar as atribuições do cargo de “Analista de Controle

Externo – Área Controle Externo” por especialidade profissional, cremos não se tratar de silêncio eloquente por parte do legislador. Ao contrário do entendimento manifestado pelas representantes, essa ausência de menção não pode conduzir a interpretação de que exista norma proibitiva no sentido de que ao TCU seria impossível criar a especialidade controle externo e suas orientações. Tal se entende pelo fato de a Administração (TCU), sobretudo em procedimentos internos que visam à regulamentação das atividades que lhes incumbe desenvolver (matéria, diga-se, de cunho eminentemente *interna corporis*), sofrer incidência não só da Lei em sentido estrito, mas também dos princípios que dão identidade ao seu regime jurídico. Nesse sentido, cite-se a Lei nº 9.784/99, art. 2º, caput, e parágrafo único, inciso I, os quais explicitam a noção de que a Administração deve guiar-se pela Lei e pelo Direito, o qual, sabe-se, inclui os princípios que lhe são próprios.

26. Não vemos, portanto, as ilegalidades apontadas pelas representantes nos tópicos “DENOMINAÇÃO PRÓPRIA” e “REQUISITOS DE INVESTIDURA”, seja sob o ponto de vista formal, eis que o TCU pode, à luz do Poder Regulamentar e do Poder Discricionário, baixar comandos complementares à Lei nº 10.536/2001, seja do ponto de vista material, eis que tais comandos não se incompatibilizam com os princípios que regem a Administração Pública, sobretudo o da Razoabilidade.

27. Logo, entendemos serem improcedentes a representação quanto a esses pontos.

II.2 – DA ORIENTAÇÃO PARA O CARGO DE AUDITOR-CE

28. As associações afirmam ser necessário a retificação da “Orientação Tecnologia da Informação” para “Orientação Auditoria de Tecnologia da Informação”. Ao sentir das associações essa providência serviria para direcionar o conteúdo programático de modo a selecionar candidatos com um conhecimento mínimo voltado a realização de auditorias governamentais.

29. Em que pese a louvável preocupação manifestada pelas associações no sentido de o TCU melhor desempenhar seus misteres constitucionais, cremos que a opção pela “Orientação Tecnologia da Informação” não constitui irregularidade. Constitui, na verdade, mero fruto do Poder Discricionário da Administração.

30. Em que pese a coerência da argumentação das associações, fato é que a opção “Orientação Tecnologia da Informação” longe está de ser irrazoável — o que, se fosse o caso, macularia a atuação discricionária feita pela Administração —, sobretudo se considerarmos que o TCU possui entre seus órgãos o Instituto Serzedello Corrêa, o qual possui entre suas atribuições (art. 88 da Lei nº 8.443/92) a organização e administração de cursos de treinamento e de aperfeiçoamento para os servidores do TCU. Logo, eventuais lacunas na formação dos auditores neófitos — cuja existência, diga-se, é natural tendo em vista a complexidade e multiplicidade das atribuições constitucionais do TCU, bem como o dinamismo inerente ao campo da tecnologia de informação — podem ser preenchidas sem grandes traumas por meio de políticas de capacitação.

31. Em assim sendo, entendemos não haver irregularidade no que se refere à “Orientação Tecnologia da Informação”.

32. A representação, quanto a esse ponto, também não procede.

III – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Com base no exposto ao longo deste parecer, propomos:

- informar, com base no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.784/99, aos Auditores Luciene Pereira e Marcelo Rocha do Amaral que o conhecimento da Representação como feita pela Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC) e pela Associação da Auditoria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (AUD-TCU) possui como requisito necessário a juntada aos autos dos respectivos estatutos;

- informar, com base no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.784/99, aos Auditores Luciene Pereira e Marcelo Rocha do Amaral que o conhecimento da Representação como por eles feita é juridicamente possível e depende de sua aquiescência;

- caso a Representação seja conhecida, no mérito, considerá-la improcedente.

TCU/Consultoria Jurídica, 30 de julho de 2015.

(Assinado Eletronicamente)

RICARDO NEIVA DE ALMEIDA

Mat: 3199-2

(Assinado Eletronicamente)

CARLOS ALBERTO CORRÊA

Diretor

Mat: 5043-1

(Assinado Eletronicamente)

SANDRO GRANGEIRO LEITE

Consultor Jurídico

Mat: 4197-1

